

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

2º CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO - 10 DE OUTUBRO 2022

AUTOS nº 5566386.05-2019.8.09.0024

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - GO

Data e hora:

10 de outubro de 2022, às 14:00 horas

Local:

Assembleia Geral de Credores Virtual operada pela Plataforma BEx (www.brasilexpert.com.br)

Convocação:

Edital devidamente publicado no DJe-TJGO nº 3.363 — Seção III na data de 26/11/2021, expedido nos autos da Recuperação Judicial da MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., autos nº 5566386.05-2019.8.09.0024, em trâmite na 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - GO.

Trabalhos:

Encerrada a lista de presença encontravam-se presentes o Administrador Judicial, os representantes da Recuperanda e os credores relacionados na lista de presença que acompanha a presente ata.

O Presidente cumprimenta a todos e faz breve retrospecto das Assembeias anteriores, destacando que a presente AGC foi instalada em segunda convocação, fazendo breve resumo dos acontecimentos, informando que as assembleias anteriores foram suspensas 04 (quatro) vezes por decisão dos credores, reiterando que não há como manter a assembleia suspensa



por mais de 90 dias. Destaca que a recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação judicial, com manifestação da Administradora e, em resposta, foi apresentado primeiro aditivo ao plano conforme mov. 159 – em 07.06.2022, segundo aditivo ao plano foi apresentado em mov. 165 - em 20.06.2022, com derradeiro aditivo apresentado na mov. 180 – em 05/10/2022. Por fim, esclarece que a assembleia está sendo retomada sem a definição sobre a possibilidade de suspensão da assembleia por prazo superior a 90 dias.

Em leitura do quórum verifica-se a presença de 80,34% dos créditos presentes, com gráfico disponibilizado em tela para confirmação dos participantes.

Em continuação aos trabalhos em segunda convocação, com a presença de qualquer número de credores, nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 11.101/05, foi dispensada a leitura do Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que todos os presentes já possuem ciência dos assuntos a serem tratados.

Dando início aos trâmites do conclave, o Administrador convidou o representante das credoras ANDREA DE PAULA CAMPOS E ADRIANA DE PAULA CAMPOS representadas pelo DR. DANIEL JOURDAN OLIVEIRA, para ser o credor secretário, que ao final da assembleia promoverá a validação de seus termos, ficando à vontade para qualquer alteração ou inserção que entenda pertinente, recebendo ao final pelo e-mail daniel@jourdan.com.br para conferência final e assinatura digital.

Para assinatura da ata, foram convidados dois credores de cada classe, para os quais a ata também será encaminhada para o e-mail já cadastrado junto a esta Administradora Judicial para assinatura digital, sendo indicados:

CLASSE I (TRABALHISTA):

Credor: THAISA OLIVEIRA DA COSTA

Representante: YRACEMA KAMILA CHAGAS - ykchagasadvocacia@gmail.com

CLASSE II (GARANTIA REAL):

Não há créditos nesta classe.

CLASSE III (QUIROGRÁFARIO):



Credor: ANDREA DE PAULA CAMPOS E ADRIANA DE PAULA CAMPOS Representante: DANIEL JOURDAN OLIVEIRA - daniel@jourdan.com.br

Credor: BANCO PAN S/A (CREDITO CEDIDO A TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS)

Representante: GUILHERME PIZZOTTI - guilhermepizzotti@sbadv.com.br

CLASSE IV (ME EPP):

Não há créditos nesta classe.

O Presidente promoveu alguns esclarecimentos sobre a operacionalidade do sistema de assembleia virtual, explicou que todos os credores terão seu direito de voz e voto respeitados, que a manifestação se dará de forma ordenada, de acordo com o pedido de palavra através do "bate-papo" disponibilizado por vídeo conferência.

Por questões de organização, o Presidente informa que todos os microfones permanecerão fechados e, caso queiram a palavra seja solicitado via chat ou levantando a mão, requerendo que o uso da palavra seja realizado com o máximo de brevidade. Esclarece também que a eventual votação a ser realizada ocorrerá diretamente via sistema, sendo necessário que o representante faça a votação por todos os credores que representa. Por fim, esclarece que não existe a possibilidade de mais de um representante para cada credor, não havendo problemas em compartilhar a mesma sala, entretanto, o sistema permitirá apenas um deles para fins de votação.

Feitos os esclarecimentos iniciais o Presidente passou a palavra ao advogado da Recuperanda, Dr. Denilson Lima Morbeck, que cumprimentou a todos e informou que o aditivo proposto ocorreu em tempo hábil desde a última assembleia, havendo tempo suficiente para todos os interessados fazerem a leitura e se coloca a disposição em caso de dúvidas.

Com isso o Administrador Judicial faz esclarecimentos acerca do plano de recuperação judicial modificado apresentado, registrando alguns pontos e informa que voltará a palavra a Recuperanda pra resposta dos questionamentos, sendo eles:

1. Consta da matrícula dos imóveis da Faz. Catingueiro, a existência de ônus legais. Todos os créditos que geraram esses ônus são sujeitos à recuperação judicial?

Resposta. A Recuperanda informa que todos os créditos registrados em matrículas são



concursais e fazem parte da recuperação judicial.

- 2. Ainda quanto ao item 1.2, por qual valor eles serão incorporados? Resposta. A Recuperanda informa que os valores estão na contabilidade da própria empresa e que o valor total consta no item 4.2.2, de R\$ 420.079,01, como valor contábil das duas glebas, sendo esse o valor de capital integralizado.
- 3. Item 5. UPI Ecologic Ville Resort. Qual a posição do credor fiduciário? Resposta. Recuperanda informa que essa UPI especificamente, é de que havia possibilidade de ceder essas garantias e liberá-las em prol da recuperação judicial, destacando que o próprio credor pode se manifestar e confirmar a informação.
- 4. Item 5. Há algum outro ônus legal ou convencional que recaía sobre os imóveis mencionados no item 5?

Resposta. Recuperanda informa que a UPI Recanto Verde todos os créditos estão relacionados na recuperação judicial, quanto a UPI Ville existe alienação fiduciária, não existem dívidas extraconcursais do condomínio, já que não tem posse, aguardando decisão judicial.

- 5. No item 6.1.1, há menção a "bem como outros ativos que venham a ser expressamente publicados nos respectivos editais dos certames". Não serão vendidos como UPI, correto? SMJ, há necessidade de autorização judicial para a venda, se integrar o ativo não circulante, na forma do art. 66, caput, da Lei 11.101/2005.
- Resposta. Recuperanda informa que haveria a substituição por outro lote do mesmo valor, mas todos constarão no edital para serem objeto de leilão.Portanto, serão vendidos 55 unidades da UPI Ecologic Vile e 96 unidades da UPI da Recanto Verde.
- 6. No item 6.1.2, há menção à dispensa de avaliação judicial. De que modo será realizada a avaliação? É necessário estabelecer o valor mínimo de alienação dos bens, até para determinar se eventual lance oferecido em primeiro leilão é suficiente ou se a oferta feita na segunda chamada configura ou não preço vil.

Resposta. A Recuperanda informa que cada um dos lotes terá valor mínimo de venda de R\$ 40.000,00 - lotes do Recanto Verde, e cada unidade do Ecologic Ville será vendido por, no mínimo, R\$ 100.000,00.

- 7. O item 7 não está muito claro para mim. No caput fala em dação em pagamento de créditos. Seria, mais propriamente, compensação e não dação em pagamento. Correto? Resposta. Recuperanda informa que a Lei estabelece a possibilidade de dação em pagamento, mas de certa forma é uma compensação de crédito sim. Então pode ser considerado tanto como dação quanto compensação, sendo possível acrescentar no item 07 a descrição "dação em pagamento e compensação".
- 8. No item 7.2, fala em avaliação dos bens a valor de mercado. No item 7.4, há menção a imóveis da Dubai Garden. A disposição envolve não só a dação em pagamento de créditos,



mas de lotes da Dubai Garden. Podemos considerar que essa cláusula fala sobre compensação e dação em pagamento? Qual o valor mínimo de avaliação dos bens objeto de dação em pagamento? Se há procedimento competitivo, parece-me adequado prever valor mínimo de avaliação.

Resposta. Recuperanda informa que houve falha no plano ao não constar, mas que o valor mínimo dos lotes da Daubai Garden serão objeto de dação em pagamento por R\$ 297.000,00.

9. 8.4.2 e 8.4.3, item ii. Sugestão: pagamento em conta do credor ou de procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. Idem quanto ao 8.4.7, iv; 9.2.3, iv; 9.4, iv; 9.6.4, iv; 9.8.4, iv; 10.6.

Resposta. Recuperanda aceita a sugestão realizada e informa que fará o modificativo para possibilitar o pagamento na conta do credor ou procurador com poderes para tal.

10. 8.4.6. O PRJ estabelece deságio de 80% sobre o valor dos créditos classe I, sem vínculo empregatício, que sobejarem a 150 salários mínimos. O 8.4.7, ao seu turno, fala em pagamento de 80% desses créditos. Estou entendendo que é 80% dos créditos após o deságio. Correto? Como serão pagos os outros 20%?

Resposta. Recuperanda confirma as informações, e esclarece que 100% do crédito após o deságio excedente aos 150 salários mínimos serão pagos conforme item 8.4.7.

11. Qual a data-base do salário mínimo que há de ser considerada? Ajuizamento da ação? Apresentação do aditivo? Podemos considerar, por coerência com o disposto no item 8.5, o salário mínimo vigente na data do pedido?

Resposta. Recuperanda informa que para fins dos itens 8.4.6 e 8.4.7 será considerado o valor salário mínimo, para fins de contagem dos 150 salários, aquele vigente da data do pedido de recuperação judicial.

12. Item 9.6. Subclasse de credores colaborativos ou estratégicos. O que se entende por "em condições competitivas", mencionado no subitem 2? O item 3 não está claro para mim. Se um credor der desconto de R\$100 mil na dívida dele, torna-se credor estratégico? Incomoda-me um pouco essa redação, na medida em que a MPE está permitindo que apenas credores que tenham crédito superior a determinado valor possam aderir à subclasse. Não seria mais adequado pactuar um desconto em percentual do valor do crédito, de modo a não impedir a participação de qualquer credor?

Resposta. Recuperanda informa que condição competitiva, é que para fornecedores especialmente da área de construção civil continuem a fornecer os produtos, estabelecendo que pode ser incluído no plano de recuperação judicial que a condição competitiva fornecendo com os valores do mercado atual, portanto, sendo aceitável apenas com o valor de mercado, não sendo possível aceitar valores superiores.

Com relação ao item 3, indica a supressão do item 3, sendo excluído do plano de recuperação



judicial.

13. Item 14. Subitem 5 parece-me em desacordo com a legalidade.

Resposta. Recuperanda concorda com as ponderações da Administradora Judicial e opta pela exclusão / supressão do subitem 05.

Assim, a Recuperanda realizou todos os esclarecimentos e informa não possuir questionamentos adicionais.

A Administradora franqueou a palavra aos credores, que devem manifestarem sua vontade via chat.

O advogado Dr. Guilherme Pizzotti, representante do credor Travessia Securitizadora, esclarece que não existe autorização da empresa para liberação das garantias e, caso ocorra no futuro, será por vontade da credora. No mais, informa que o plano foi apresentado com prazo exíguo, pouco mais de 02 dias úteis, sendo severamente modificado e que, em pese a legalidade das mudanças, diversas cláusulas foram modificadas e suprimidas e, o que for colocado em votação nessa data, será de um plano sensivelmente distinto, portanto, em nome dessa credora, não há condições de analisar e votar o presente plano em tempo real, posto as mudanças sensíveis do plano apresentado anteriormente. Pelo exposto, indica salutar nova suspensão para, então, a Recuperanda apresentar o plano com as modificações ocorridas na própria assembleia com tempo hábil.

Passada a palavra ao patrono Dr. Daniel Jourdan, representante da credora Andrea de Paula e outra, rebatendo o pedido do credor Travessia, informando que seu pedido não é plausível, pois essa credora que encabeçou a presenta assembleia e agora não é crível requerer novo adiamento. Ademais, informa que o acordado anteriormente seria a apresentação do plano 05 dias úteis antes da assembleia,o que não foi cumprido. Também informa que há 02 meses não são apresentadas informações ao Administrador Judicial, estando o processo parado, sem possibilidade de apresentação dos devidos relatórios. Ainda, que os valores indicados pelas UPI's gerariam basicamente R\$ 8 milhões de reais, entretanto, o custo de implantação do Dubai é de R\$ 12 milhões em 2016, portanto, sem atualização até o momento. Além disso há diferença nos valores de venda dos lotes indicados nos autos e agora informado pelo advogado da Recuperanda. Faz, por fim, questionamento da sócia da empresa, que encontrase em outro país pra resolução de sua cidadania, o que lhe parece estranho.

Passada a palavra para a Recuperanda que informa que não se manifestará sobre conjecturas.



Passada a palavra ao Dr. Alex Valadares, representante do CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT SPA, questiona a Recuperanda se existe crédito sujeito a RJ relativo às 55 unidades autônomas que compõe a UPI Ecologic Ville, e que disponibilize os valores se possível. Informa que existem débitos de cotas condominais ordinárias e extraordinárias que comporiam a UPI, lembrando que existem créditos sujeitos a RJ, entretanto todas as unidades possuem débitos desde o marco da RJ até os dias atuais, entretanto, não possui valor atualizado, pois sofrem evolução diária.

Informa ainda que fez uma série de observações sobre o plano de recuperação judicial e uma delas está vinculado a cláusula 6.1, que informa que a alienação das UPI's Ecologic Ville e Recanto Verde ocorreriam sem que o adquirente sucedesse os débitos e, portanto, o plano deve ser apreciado por diversos ângulos, especialmente a análise pré-negocial, passando para a dimensão de legalidade, verificando o que é possível e não é possível, parecendo que a cláusula 6.1 esbarra diretamente com o controle de legalidade, já que as dívidas *propter rem* não podem ser retiradas da dívida de condomínio.

Além do caso acima informado, existem outros apontamentos com relação ao plano de recuperação judicial, questionando se os aspectos poderão ser analisados pela Recuperanda nesse momento.

A Presidência informa que com relação a sucessão com débitos *propter rem* é muito polêmica e não caberá a nós a resolução, inclusive havia requerido que os credores trouxessem os questionamentos com antecedência para otimização da assembleia, portanto, pondera se não seria mais producente um prazo mais curto possível apenas para os esclarecimentos a serem apresentados pelos credores.

Retorna a palavra para Dr. Alex e informa que não parece ser o melhor caminho não debater nesse momento seus questionamentos, já que ocorreram mudanças substanciais aos planos anteriores e não discutir todas as questões nesse momento parece ser uma nova oportunidade para mais uma suspensão.

Ainda direciona ao Dr. Guilherme, informando que os executivos do credor que este representa estão negligenciando, ja que lhe parece que foi concedido mandato sem condições de avaliar e discutir sobre o que deverá ser resolvido sobre o plano.

A Recuperanda informa que quanto as dívidas condominiais existe processo para discussão sobre o caso, já que ela não possui a posse dos imóveis.



Passada a palavra para Dr. Guilherme que, em resposta ao apresentado por Dr. Alex, informa que seu mandato tem poderes para deliberar no que for necessário, esclarecendo que a Travessia Securitizadora, assim como tantas outras pessoas jurídicas, não tem como avaliar em tempo real um plano totalmente modificado, independente do poder de mandato, pois a empresa, como um todo, não possui condições de avaliar a situação em tempo real, já que envolve diversos setores. Ainda, esclarece que foi apenas apresentada uma sugestão para suspensão, mas claro que dependerá dos demais credores, valendo sempre a decisão soberana da assembleia.

O Presidente questiona se mais algum credor gostaria de fazer o uso da palavra e, não havendo manifestações foi passada a palavra para a Recuperanda sobre a proposta de suspensão da credora Travessia.

Passada a palavra a Recuperanda essa não coloca objeção ao adiatamento.

O Presidente questiona ao Dr. Guilherme, que apresentou a proposta de suspensão, por qual prazo acredita ser viável a suspensão pretendida.

Dr. Guilherme informa que cabe a Recuperanda informar quando apresentará o plano com as alterações ocorridas nessa assembleia para, informar seu prazo.

A Recuperanda informa que o prazo de 30 dias é suficiente para suspensão, sendo o plano juntado aos autos com 15 dias de antecedência.

O Presidente questiona se algum credor se opõe ao encaminhamento para votação da suspensão pelo prazo de 30 dias, estando disponível pela Administradora nos dias 09 ou 11 de novembro. Sendo informado pela plataforma BEx a disponibilidade para 09/11/2022.

Passada a palavra ao Administrador Judicial que submeteu a votação quanto a suspensão da presente AGC por 30 (trinta) dias a deliberação dos credores. O administrador Judicial suspendeu o conclave por 5 (cinco) minutos para apuração do resultado pela Plataforma BEx.

Após foi constatado a **reprovação do mencionado pleito por 62,42%** do valor dos créditos com representantes presentes.





Em vista da rejeição da suspensão sugerida, o Administrador questiona aos credores se desejam fazer comentários.

Passada a palavra ao Dr. Alex, este apresenta seus questionamentos a respeito do plano de recuperação judicial, conforme os tópicos:

1. Porquê da inclusão da cláusula 1.1, considerando que na presente recuperação judicial trata de somente de uma empresa, e faz a solicitação de supressão de referida cláusula. Resposta. Recuperanda informa que essa foi incluída para possibilitar a criação de novas empresas (Dubai Garden) a partir do plano, conforme previsão legal, não se referindo a fusão, cisão ou incorporação, o que também não atrairia para a recuperação judicial os créditos dessas empresas, sendo desnecessário suprimir a cláusula.

O Presidente sugere que a cláusula seja específica para a criação apenas da empresa Dubai Garden para garantias dos credores.

Dr. Alex informa que a criação da Dubai Garden já está prevista em outra cláusula, a 2.1.4 e, portanto, a cláusula 1.1 parece incompatível com o plano de recuperação judicial.

O Presidente sugere que haja a especificação da cláusula 1.1, constando ao final da cláusula a expressão "desde que, expressamente prevista nesse plano de recuperação judicial".

A Recuperanda concorda com a modificação.



2. Sobre a cláusula 1.5 me parece que ela está em desalinho com a cláusula 4.2, portanto, questiona se o ativo mobilizado (SEDE) será vendido para pagamento aos credores ou será mantido para consignar para pagamento dos credores DIP.

Resposta. Recuperanda informa que é apenas uma possibilidade, após oitiva da comissão dos credores e Juízo. Ademais o ativo DIP está avaliado em R\$ 2 milhões, enquanto a sede está avaliada em R\$ 7 milhões.

Dr. Alex ainda questiona as razões de tal inclusão.

A Recuperanda informa que é apenas uma possibilidade, portanto, a ideia é trazer o patrimônio para a recuperação.

Dr. Alex questiona sobre a situação jurídica do imóvel (SEDE).

Recuperanda informa que o imóvel está em nome da pessoa física da sócia da recuperanda, que será incorporado como aumento de capital pelo valor venal. Portanto, informa que há previsão de incorporação de dois imóveis, e a alienação ou oneração de um deles (SEDE) para pagamento de credores e credores DIP.

3. Cláusula 2.1.3 existe resumo descritivo da projeção financeira, onde a Recuperanda tem expectativa de VGV com valores, portanto, quer entender sobre ao CAPEX, já que os valores previstos de DIP são de R\$ 2 milhões, entretanto, o investimento deveria ser de R\$ 10,5 milhões, como será paga a diferença de R\$ 8,5 milhões. Ainda, sobre a dação em pagamento, informa que o valor mínimo é de R\$ 297.000,00, questiona pois o valor unitário indicado no relatório de aproximadamente R\$ 273.000,00, portanto, seria dado em dação aos credores por valor maior que o valor de mercado.

Resposta. Recuperanda informa que o resumo descritivo é apenas projeção, mas em consideração ao questionado, esclarece que poderá ser averiguado e ratificados os valores para manter o mesmo valor de mercado e de eventual dação.

Portanto, nesse ato a Recuperanda retifica o valor dos imóveis do Dubai Residence para fins de dação em pagamento para o valor mínimo de R\$ 273.489,12.

Sobre o investimento do DIP e custo total da construção, esclarece que o próprio empreendimento deverá pagar os investimentos realizados, conforme cronograma, portanto, o aporte virá da própria venda dos bens.

Passada a palavra ao Dr. Daniel sobre as questões levantadas, considerando o deságio, este questiona como ficaria eventual dação, já que o crédito de suas constituintes seriam menor que o valor de mercado de um lote.

A Recuperanda informa que nesse caso infelizmente teria que compensar o crédito e pagar a diferença.



4. Cláusula 6.1 apenas para registrar, no entendimento desse credor (Dr. Alex), referida parte final da cláusula viola a Lei – art. 1345 do Código Civil, questionando se a Recuperanda estaria disposta a modificá-la.

Resposta. Recuperanda informa que essa cláusula não poderá ser suprimida ou alterada, especialmente parte final da mesma.

5. Cláusula 9.2 diz respeito ao pagamento dos credores quirografários, a recuperanda pressupõe deságio de 80%, entende que está em âmbito negocial e nos parece inadequado levando em consideração o empreendimento Dubai Garden, e quanto a proposição do negócio, portanto, acredita que a proposta é insuficiente sob o ponto de vista desse credor, requerendo a alteração dessas condições de prazo e preços.

Resposta. Recuperanda informa que o deságio levou em consideração projeções econômicas e foi bem generoso, com expectativa que o condomínio seja credor parceiro. O valor proposto poderia se modificar, mas carece de estudos para novos valores e, caso tenha alguma proposta, poderá ser analisada a viabilidade.

Dr. Alex propõe deságio máximo de 30% para todos os credores, considerando que já existe carência de 48 meses e pagamento em 10 anos, justificando na própria projeção realizada pela recuperanda às fls. 04 do plano de recuperação judicial.

Recuperanda informa que o deságio de 30% é inviável e reafirma a possibilidade de 80% de deságio dos créditos quirografários, sendo possível a diminuição para 60% apenas dos credores quirografários, havendo nesse ato a alteração do percentual de deságio.

Dr. Alex requer que os 60% de deságio valha para os credores citados nas cláusulas 9.2, 8.4.3, 8.4.6, já que nenhum credor trabalhista pode receber deságio maior que os quirografários.

Recuperanda destaca que os 60% de deságio são apenas para credores quirografários, não incluindo demais credores, sendo exclusivamente para cláusula 9.2 e subcláusulas.

Passada a palavra para Dr. Daniel, este alerta que o plano não dispõe de data de quando o VGV foi analisado, e este acredita que são valores de 2016, ou seja, a conta será muito maior considerando a atual conjuntura.

Recuperanda informa que o VGV é de 2021, apenas a planta baixa é de 2016/2017.

6. Cláusula 12, sugere a alteração do "poderá solicitar" para "solicitará", para manter os valores em conta vinculada ao juízo como obrigação.

Resposta. Recuperanda concorda, sendo modificada, portanto a cláusula, onde se lê "poderá solicitar", leia-se "solicitará" passando a ser um compromisso obrigatório.

Dr. Alex faz breve manifestação sobre o plano de recuperação judicial, direcionado essencialmente aos demais credores, questionando sobre: 1. pré-negocial – existe viabilidade econômica? Há capacidade pré-negocial? 2. negocial – diz respeito aos prazos e preços, apesar



da mudança quanto aos credores quirografários, ainda parece exagerado, portanto, entende que ainda deveria haver um plano com deságio de, no máximo, 30%, 3. Legalidade cabendo ao Administrador Judicial apresentar ao Juízo, o que parece ter sido realizado.

Recuperanda se abstém de fazer comentários.

Com isso o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores e, não havendo novas manifestações, foi colocado em votação o plano de recuperação judicial. Além das informações que constam dos autos, foi explicado todo o procedimento que deveria ser seguido pelos credores para que pudessem votar por meio da plataforma eletrônica e também sobre a necessidade de que cada credor clicasse em "Realizar votos".

Foi realizada a votação, apurada sua contagem, o presidente deu por encerrados os trabalhos de votação.

A mesa declarou que os votos dos credores REJEITARAM Plano de Recuperação Judicial, por 99,95%, conforme gráfico:



O Presidente informa que, conforme previsão legal, em caso de rejeição ao plano de recuperação judicial, o art. 56 § 4º da Lei 11.101/05 prevê que o Administrador Judicial submeterá, no ato, a assembleia se os credores desejam apresentar novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias, no entanto, o art. 5º § 1º, I da Lei 14.112/20 estabelece que essa disposição o art. 56 somente é aplicável a pedido de recuperação judicial



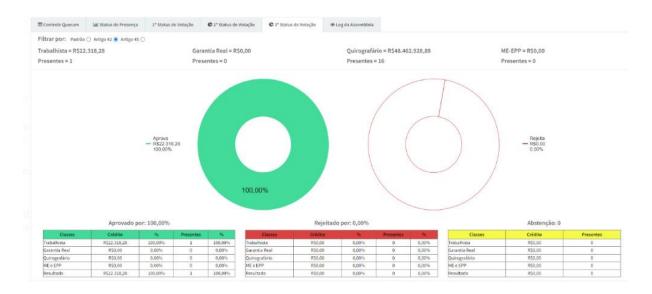
ajuizados após a vigência da referida Lei, o que não é o caso da recuperação em tela, pelo que, deixa de consultar os credores a esse respeito.

Seguindo os trâmites legais, o Presidente informa que, caso haja interesse dos credores, se manifestem via chat quanto a designação da Comissão de Credores e, em caso positivo, serão escolhidos seus membros, conforme previsto na Lei 11.101/05.

Houve interesse na formação de comitê de credores por parte Dr. Daniel, portanto, foi colocado em votação sobre a designação da Comissão de Credores.

Foi colocado em votação, em ordem de credores, sendo a primeira votação aos credores da classe trabalhista, sobre o interesse dos credores na instalação da Comissão de Credores.

A mesa declarou que os votos dos credores trabalhistas APROVARAM a instalação da Comissão de Credores, por 100%, conforme gráfico:



Foi colocado em votação, em ordem de credores, sendo a segunda votação aos credores da classe quirografária, sobre o interesse dos credores na instalação da Comissão de Credores.

A mesa declarou que os votos dos credores quirografários APROVARAM a instalação da Comissão de Credores, por 100%, conforme gráfico:





Em seguida, houve a eleição da Comissão de credores estabelecida por classe, nos termos do artigo 44 da Lei 11.101/2005, sendo um credor titular de cada classe.

Para a classe trabalhista, a credora Thaísa Gomes da Costa, representada pela Dra. Yracema Kamila Chagas é a representante de referida classe, e não houveram suplentes nessa classe.

Para a classe quirografária, houve a candidatura dos credores Edunaldo de Castro e Condomínio Ecologic Ville Resort, representados por seus patronos, indicando o Administrador Judicial que poderá ser submetido a votação, quem será o titular e quem será o suplente, ou poderão entre si combinar as posições.

Dr. Daniel Jourdan, representante da credora Andrea de Paula, informa interesse em fazer parte do Comitê como credor suplente.

O Dr. Alberto Carneiro, representante do credor Ednualdo de Castro, informa que poderá ser mantido como credor suplente, enquanto o Condomínio Ecologic Ville Resort, representado por Dr. Alex Valadares, seja mantido como membro titular.

Não havendo oposição dos credores, foi formada a Comissão de Credores.

Para fins de registro, a Comissão de Credores restou formada por: (i) classe trabalhista - credora titular Thaísa Gomes da Costa e, (ii) classe quirografária – credor titular Condomínio



Ecologic Ville Resort, credor suplente I - Edunaldo de Castro, credor suplente II – Andrea de Paula.

Passando para a próxima pauta do dia, o Presidente abre a palavra aos credores para eventuais manifestações.

Não houveram manifestações dos credores, portanto resta prejudicado o item de tal pauta nas liberações do dia.

A Administradora Judicial suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata.

Os trabalhos foram encerrados às 17:45hrs.

Caldas Novas, 10 de outubro de 2022.

LEONARDO RIBEIRO ISSY - OAB/GO 20.695

Presidente da mesa

DANIEL JOURDAN OLIVEIRA

Credor Secretário

DENILSON LIMA MORBECK E ANTÔNIO SANTOS

Advogados da Recuperanda

CLASSE I (TRABALHISTA):

Credor: THAISA OLIVEIRA DA COSTA

Representante: YRACEMA KAMILA CHAGAS - vkchagasadvocacia@gmail.com

CLASSE II (GARANTIA REAL):

15

Rua João Padre Manoel, 755 - 10º andar. Conj. 102 — Cerqueira César - São Paulo - 01411-001 (11) 3285-4472 - https://www.brasilexpert.com.br/ - contato@brasilexpert.com.br



Não há créditos nesta classe.

CLASSE III (QUIROGRÁFARIO):

Credor: ANDREA DE PAULA CAMPOS E ADRIANA DE PAULA CAMPOS Representante: DANIEL JOURDAN OLIVEIRA - daniel@jourdan.com.br

Credor: BANCO PAN S/A (CREDITO CEDIDO A TRAVESSIA SECURITIZADORA DECRÉDITOS)

Representante: GUILHERME PIZZOTTI - guilhermepizzotti@sbadv.com.br

CLASSE IV (ME EPP):

Não há créditos nesta classe



Ata MPE - votação ou suspensão 2º conv em continuação - 10.10.docx

Documento número #50395611-7f1a-422b-b497-762623d97954

Hash do documento original (SHA256): ff9726f64a2003a69e63b8478d8de66e8a3227f4afb721799b839fdea62c07e9

Assinaturas

Leonardo Ribeiro Issy

CPF: 876.779.111-53

Assinou como administrador em 10 out 2022 às 17:49:09

Denilson Lima Morbeck

CPF: 364.299.531-49

Assinou como representante legal em 10 out 2022 às 17:50:22

DANIEL JOURDAN OLIVEIRA

CPF: 003.705.811-80

Assinou como testemunha em 10 out 2022 às 17:49:09

✓ YRACEMA KAMILA CHAGAS

CPF: 011.748.301-07

Assinou como testemunha em 10 out 2022 às 17:49:48

⊘ GUILHERME PIZZOTTI

CPF: 378.127.658-90

Assinou como testemunha em 10 out 2022 às 17:49:11

Log

10 out 2022, 17:48:09 Operador com email juridico2@brasilexpert.com.br na Conta f76905a2-8653-4443-bba8-

98dde2c962ee criou este documento número 50395611-7f1a-422b-b497-762623d97954. Data limite para assinatura do documento: 09 de novembro de 2022 (17:02). Finalização automática

após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

10 out 2022, 17:48:20 Operador com email juridico2@brasilexpert.com.br na Conta f76905a2-8653-4443-bba8-

98dde2c962ee adicionou à Lista de Assinatura:

leonardoissy@uol.com.br para assinar como administrador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo

Operador para validação do signatário: nome completo Leonardo Ribeiro Issy.



10 out 2022, 17:48:20	Operador com email juridico2@brasilexpert.com.br na Conta f76905a2-8653-4443-bba8-98dde2c962ee adicionou à Lista de Assinatura: denmorbeck@gmail.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Denilson Lima Morbeck.
10 out 2022, 17:48:20	Operador com email juridico2@brasilexpert.com.br na Conta f76905a2-8653-4443-bba8-98dde2c962ee adicionou à Lista de Assinatura: daniel@jourdan.com.br para assinar como testemunha, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DANIEL JOURDAN OLIVEIRA .
10 out 2022, 17:48:20	Operador com email juridico2@brasilexpert.com.br na Conta f76905a2-8653-4443-bba8-98dde2c962ee adicionou à Lista de Assinatura: ykchagasadvocacia@gmail.com para assinar como testemunha, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo YRACEMA KAMILA CHAGAS.
10 out 2022, 17:48:20	Operador com email juridico2@brasilexpert.com.br na Conta f76905a2-8653-4443-bba8-98dde2c962ee adicionou à Lista de Assinatura: guilhermepizzotti@sbadv.com.br para assinar como testemunha, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo GUILHERME PIZZOTTI.
10 out 2022, 17:49:09	Leonardo Ribeiro Issy assinou como administrador. Pontos de autenticação: Token via E-mail leonardoissy@uol.com.br. CPF informado: 876.779.111-53. IP: 45.65.220.178. Componente de assinatura versão 1.379.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 out 2022, 17:49:10	DANIEL JOURDAN OLIVEIRA assinou como testemunha. Pontos de autenticação: Token via Email daniel@jourdan.com.br. CPF informado: 003.705.811-80. IP: 179.73.188.189. Componente de assinatura versão 1.379.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 out 2022, 17:49:11	GUILHERME PIZZOTTI assinou como testemunha. Pontos de autenticação: Token via E-mail guilhermepizzotti@sbadv.com.br. CPF informado: 378.127.658-90. IP: 201.56.165.82. Componente de assinatura versão 1.379.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 out 2022, 17:49:48	YRACEMA KAMILA CHAGAS assinou como testemunha. Pontos de autenticação: Token via E-mail ykchagasadvocacia@gmail.com. CPF informado: 011.748.301-07. IP: 179.221.104.63. Componente de assinatura versão 1.379.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 out 2022, 17:50:22	Denilson Lima Morbeck assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via Email denmorbeck@gmail.com. CPF informado: 364.299.531-49. IP: 189.73.251.240. Componente de assinatura versão 1.379.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
10 out 2022, 17:50:22	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 50395611-7f1a-422b-b497-762623d97954.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 50395611-7f1a-422b-b497-762623d97954, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

